



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.004402/98-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.046 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** AI - IRPJ - Revisão de Declaração  
**Recorrente** INSTITUTO G-DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1993

NULIDADES. MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA.

Quando houver matéria objeto de súmula vinculante sua observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DEDUÇÕES. LIMITE

Deixando de comprovar, a pessoa jurídica, a insubsistência dos ajustes efetuados em procedimento de revisão interna de DIRPJ, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/08/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPOI que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, a exigência de IRPJ consubstanciada nos autos.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da DRJ em São Paulo/SPOI:

O presente feito originou-se de impugnação a auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1993, decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos do referido período.

2. Na folha de continuação do Auto de Infração, denominada "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 48), consta que foram apuradas as seguintes irregularidades, com o enquadramento legal abaixo indicado:

2.1 - valor do lucro inflacionário do período-base (parcela deferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/1992;

2.2 - lucro real diferente da soma de suas parcelas: artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RJR/1980), e artigo 3º. da Lei nº 8.541/1992;

2.3 - soma das deduções excedem o limite de 10% do imposto de renda: artigo 12, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.397/1987 e artigo 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.433/1988.

3. Na impugnação de fls. 01 a 09, apresentada em 22/04/1998, por procurador legalmente habilitado (fls. 10 a 20), a empresa alega, em síntese, que:

3.1 - a lavratura do auto de infração na repartição caracteriza violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, que obriga a realização do referido ato no local da verificação da falta, ou seja, no próprio estabelecimento fiscalizado, além de ferir a segurança jurídica e o princípio do contraditório, o que torna o ato nulo de pleno direito;

3.2 - o auto de infração não possui eficácia administrativo-fiscal ou validade jurídica, por não ter sido lavrado por contador habilitado no CRC, uma vez que envolve conceitos técnico-contábeis complexos, lucro inflacionário, exclusão de seus reflexos etc.,

3.3 - não foi dada oportunidade A impugnante para manifestar-se e defender-se quanto às pretensas diferenças, em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

3.4 - a falta de lavratura do Termo de Início de Fiscalização é formalidade essencial do processo administrativo, conforme preconizado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal;

3.5 - a lavratura de auto de infração sem a prévia intimação para esclarecimentos do sujeito passivo importa em nulidade do ato administrativo de lançamento;

3.6 - a glosa abusivamente operada poderia ter sido evitada, caso notificada a impugnante, o que lhe permitiria retificar a declaração, retificação essa que será providenciada;

3.7 - é meramente contábil a diferença encontrada, derivada da exclusão da apuração do lucro real em valores diminuídos com base na legislação do lucro inflacionário vigente à época;

3.8 - a exclusão era expressamente prevista e sua glosa implicou em tributação de reflexo da inflação, distanciada do fato gerador do IRPJ, na medida em que tal variação não representa aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, mas apenas e tão só distorção inflacionária;

3.9 - eventual imposto a ser gerado, se inexistente a exclusão, restaria abarcado por substancial prejuízo a compensar de IRPJ, de modo que não houve prejuízo ao erário (fl. 03).

4. Por fim, requer a autuada a apreciação e decisão fundamentada, no tocante as preliminares suscitadas, e a declaração de nulidade do procedimento fiscal. Sucessivamente, pleiteia seja julgado improcedente o lançamento.

A Turma Julgadora de 1ª Instância em bem fundamentado arrazoado rejeitou as alegações preliminares de defesa e, no mérito, ainda que a recorrente não tenha expressamente apontado eventuais falhas na apuração das infrações formalizadas na revisão de ofício, procedeu ao controle de qualidade do lançamento, detectou irregularidades no lançamento e exonerou o valor relativo ao mês de fevereiro de 1993, indevidamente exigido no auto de infração.

Notificada da decisão, em 14/05/2008 (AR fl. 84 p. d.), apresentou a interessada, em 09/06/2008, recurso voluntário no qual reproduz, integralmente, as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

## 1 Preliminares

A recorrente reprisa os argumentos de defesa relacionados a:

- violação do art. 10 do PAF face à necessidade de lavratura do auto de infração no local da verificação dos fatos;

- ausência de qualificação do agente fiscal por não ter formação em contabilidade;

- afronta ao art. 5º, LV da CF por não ter sido concedida oportunidade de defesa;

- irregularidade na fiscalização por ausência do termo de início da ação fiscal;
- ausência de intimação prévia;

São alegações de há muito conhecidas pelas esferas administrativas de julgamento, de tão pacífico posicionamento deste órgão, que levaram a edição das seguintes Súmulas, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, sendo despidendo tecer maiores considerações a respeito do tema de que tratam:

***Súmula CARF n º 6.** É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento contribuinte.*

***Súmula CARF n º 8.** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

***Súmula CARF n º 46.** O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Fundamentando-me nas razões que levaram a edição da Súmula n º 46 acima transcrita, é igualmente desnecessária a formalização do Termo de Início de Ação Fiscal nos casos em que a infração é apurada em procedimento interno de revisão de Declaração da Pessoa Jurídica, quando o Fisco dispõe de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

A oportunidade de defesa foi oferecida e exercida pela recorrente que galgou todas as esferas de julgamento no âmbito administrativo, o que se comprova pela apreciação, neste momento, das razões de defesa deduzidas em recurso voluntário.

Afastam-se, assim, as arguições preliminares de defesa.

## 2 Mérito

As razões meritórias apresentadas pela defesa no recurso voluntário resumiram-se aos seguintes parágrafos:

**O mérito:** A diferença encontrada pela fiscalização é meramente contábil, decorrente da exclusão do lucro real em valores reduzidos com base na legislação do lucro inflacionário vigente na época. A referida variação não representou lucro, mas sim distorção inflacionária.

Por economia processual, o recorrente reporta-se integralmente aos demais argumentos expendidos em sua defesa.

Mas a economia processual deu-se, também, nas razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento, conforme extraído da fl. 10 da peça de defesa:

### III. NO MÉRITO

Nada é devido a título de IRPJ e a glosa abusivamente operada poderia mesmo ter sido evitado, caso notificada a Impugnante, o que lhe permitiria retificar a declaração.

Retificação esta que será providenciada, sendo evidentemente meramente contábil a diferença encontrada, derivada da exclusão da apuração do lucro real em valores diminuídos com base na legislação do lucro inflacionário vigente à época.

A exclusão era expressamente prevista e sua glosa implicou em tributação de reflexo da inflação, distanciada do fato gerador do IRPJ, na medida em que tal variação não representa aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, mas apenas e tão só distorção inflacionária.

Ainda que a autuada não tenha contestado expressamente as alterações efetuadas pela auditoria fiscal nas informações apresentadas na DIRPJ/94, o que poderia caracterizar preclusão processual, a Turma Julgadora de 1ª Instância, exercendo a competência que lhe foi atribuída, procedeu ao controle da legalidade do lançamento e detectou irregularidades no auto de infração, efetuando os ajustes necessários que levaram à exoneração de parcela do crédito tributário referente ao mês de fevereiro de 1993. Isto pode ser comprovado compulsando-se o minucioso arrazoado constante do voto de mérito proferido no acórdão recorrido (fls. 73 e ss do p.d.).

Contra tal dissertação, nada contrapõe a defesa, se limitando a reportar-se aos mínimos argumentos deduzidos na impugnação, que se resumem a uma “negativa geral” e nada socorrem ou comprovam em seu favor.

Em face da ausência de argumentos e elementos de prova que levem a demonstrar a insubsistência do lançamento, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez